



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 73 de 26.08.1983.**

*Regulamenta o item b, do art. 4º da Lei nº 2.800, de 18.06.56 e estabelece normas para eleição dos Conselheiros Federais.*

**Substituída pela Resolução Normativa nº 203, de 26.05.2006.**

~~O Conselho Federal de Química no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei nº 2.800, de 18.06.56.~~

~~Resolve:~~

~~Art. 1º — As reuniões de Delegados-Eleitores para eleição de Conselheiros Federais de Química serão regidas pelas disposições desta Resolução Normativa.~~

~~Art. 2º — Para as reuniões referidas no artigo anterior cada Conselho Regional de Química indicará mediante credencial escrita um representante que será o seu Delegado-Eleitor.~~

~~Parágrafo Único — Quando o representante de um CRQ for o seu Presidente este fica dispensado de apresentação de credencial.~~

~~Art. 3º — As reuniões referidas no art. 1º só poderão ser realizadas se comparecerem representantes de, pelo menos, dois terços dos CRQ's; suas decisões, porém, serão por maioria simples de votos dos presentes.~~

~~Art. 3º — O *quorum* necessário a realização, em 1º convocação, das reuniões previstas no art. 1º acima, será de 2/3 do número total de CRQ's.~~

~~§ 1º — No caso de não ser obtido *quorum* de 2/3, previsto no *caput* deste artigo, a reunião será realizada 1(uma) hora após, em 2º convocação, com um *quorum* de 50% do número total de CRQ's.~~

~~§ 2º — As decisões destas reuniões serão tomadas por maioria simples dos presentes, neles incluído o Presidente da Assembléia de Delegados-Eleitores.~~

~~§ 3º — Não sendo alcançado o *quorum* previsto no § 1º deste artigo, ou não sendo apresentado(s) candidato(s) pelos Delegados-Eleitores presentes à Assembléia, o(s) Conselheiro(s) e Suplente(s) em final de mandato, será(ão) automaticamente reconduzidos à(s) respectiva(s) vaga(s). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 141, de 10.02.1994).~~

~~Art. 4º — A cada ano, na sexta-feira que anteceder o dia 19 de abril será realizada a reunião anual ordinária de Delegados-Eleitores para renovação do terço dos Conselheiros do CFQ, não representantes de escolas, cujos mandatos vencem neste ano. (Revogado pela Resolução Normativa nº 118, de 16.02.1990).~~

~~Art. 4º — A reunião ordinária de Delegados-Eleitores para renovação do terço dos Conselheiros do Conselho Federal de Química, não representantes de Escolas, deverá ser realizada de 120 a 30 dias antes da data do término dos respectivos mandatos. (Incluído pela Resolução Normativa nº 138, de 19.11.1993).~~

~~Art. 5º — Por decisão do plenário do CFQ, o Presidente do Conselho Federal de Química convocará reuniões extraordinárias dos Delegados-Eleitores para eleição de Conselheiros Federais visando preencher vagas, que não sejam de representantes de escolas, quando assim se tornar necessário.~~

~~Art. 6º — Verificando-se a existência do *quorum* exigido, pelo art. 3º, os trabalhos da reunião de Delegados-Eleitores serão instaladas pelo Presidente do CFQ que passará imediatamente à~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~escolha dentre os Delegados-Eleitores e pelo voto deles de um Presidente e de um Secretário para a reunião, após o que o Presidente do CFQ se retirará da sessão.~~

~~Parágrafo Único — Os Delegados-Eleitores poderão substituir a eleição, a cada reunião, do Presidente e do Secretário, por um sistema prefixado de rodízio para estas posições acordado entre eles e válido para várias reuniões.~~

~~Art. 7º — O Presidente da reunião terá por funções: (a) dirigir os trabalhos; (b) resolver as questões de ordem; (c) propor para aprovação pelos presentes solução para os pontos omissos nesta R.N.; e (d) dar além de seu voto individual, o voto de Minerva em todos os casos de empate, inclusive para escolha dentre candidatos a Conselheiros com o mesmo número de votos.~~

~~Art. 8º — O Secretário da reunião terá por funções: (a) secretariar a sessão e (b) elaborar e ler para aprovação dos demais Delegados-Eleitores a ata da reunião.~~

~~Art. 9º — A eleição de Conselheiros Federais para substituição daqueles com mandatos expirados será feita para uma vaga de cada vez.~~

~~Parágrafo Único — Salvo decisão diferente tomada na reunião pelos Delegados-Eleitores, a seqüência de eleições se baseará na relação de Conselheiros Federais com mandatos expirados ou vagos enviada pelo CFQ juntamente com a convocação para a reunião de Delegados-Eleitores.~~

~~Art. 10 — Caberá ao CFQ quando da convocação da reunião de Delegados-Eleitores definir o número de vagas a preencher, e as exigências, se delas houver necessidade, quanto à categoria a que devem pertencer os eleitos para as diversas vagas.~~

~~Art. 11 — No início de cada eleição o Presidente da reunião deverá, explicitamente, pedir a indicação de candidatos aos Delegados-Eleitores presentes e, salvo no caso de candidatos à reeleição como Conselheiros Federais, deverá exigir que ao ser apresentado um candidato seja traçado para os presentes o seu **curriculum vitae** ou apresentado por escrito.~~

~~Art. 12 — Apresentados os candidatos para uma vaga passará o Presidente da reunião ao processo da eleição, designando dois dos presentes como Escrutinadores, com a função de (1) verificar a integridade da urna, (2) recolher os votos dados por escrito, (3) contar seu total, (4) verificar o conteúdo dos votos declarando-o em voz alta para os presentes e (5) contar os votos dados a cada candidato, os nulos por imperfeição formal e os em branco.~~

~~Art. 13 — Por proposta de qualquer dos Delegados-Eleitores, e desde que a ela não se oponha nenhum dos presentes, poderá ser feita a eleição por aclamação de candidatos que concorram sozinhos a uma vaga, o que equivalerá a se lhe atribuir tantos votos quantos sejam os Delegados-Eleitores presentes.~~

~~Art. 14 — Qualquer das eleições poderá ser impugnada pelos Delegados-Eleitores presentes, desde que a impugnação se faça imediatamente após a proclamação do resultado e se baseie em: (1) erro na forma de execução da eleição; e (2) eleição de candidato que não tenha condições de ocupar o cargo de Conselheiro Federal por não atender os requisitos legais.~~

~~Art. 15 — No caso do artigo anterior o processo eleitoral será interrompido e o impugnante exporá suas razões de impugnação aos demais Delegados-Eleitores que decidirão imediatamente, e por maioria simples, sobre a procedência da queixa.~~

~~§ 1º — Um, e apenas um, dos Delegados-Eleitores poderá defender a legalidade da eleição impugnada em tempo igual ao do impugnante, após o que passará à decisão.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

~~§ 2º — Se a impugnação for aceita se repetirá a eleição eliminando-se, conforme o caso: (1) o vício da forma do processo eleitoral argüido pelo impugnante; (2) o candidato legalmente impedido de ser Conselheiro Federal.~~

~~Art. 16 — Caso não haja impugnação, ou após sua solução, o Presidente da reunião proclamará o candidato vencedor em cada eleição.~~

~~Art. 17 — Terminadas as eleições a sessão será suspensa para elaboração da ata, onde serão transcritas todas as ocorrências, as decisões tomadas e os resultados eleitorais de modo a refletir o desenrolar dos trabalhos com concisão e fidelidade esta ata será em seguida lida e aprovada pelos presentes após o que se encerrará a sessão.~~

~~Art. 18 — Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial da União revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1983.~~

~~Hebe Labarthe Martelli — Presidente~~

~~Samuel Klein — Secretário~~

~~**Publicada no D.O.U. de 05.09.83**~~